



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

| | |
|-----|------------------------------|
| 2.º | PUBLI ADO NO D. O. U. |
| C | De 27 / 10 / 19 99 |
| C | <i>Stoluntino</i> Rubrica |

349

Processo : 11030.000762/96-81
Acórdão : 203-05.668

Sessão : 06 de julho de 1999
Recurso : 102.131
Recorrente : METALÚRGICA BISOGNIN LTDA.
Recorrida : DRJ em Santa Maria – RS

NORMAS PROCESSUAIS – INCONSTITUCIONALIDADE – Não cabe a este Colegiado a apreciação de inconstitucionalidade de norma tributária, competência exclusiva do Poder Judiciário. **Preliminar rejeitada. COFINS - BASE LEGAL** – Lei Complementar nº 70/91. **REDUÇÃO DA PENALIDADE** – Por aplicação do princípio da retroatividade benigna disposta no artigo 106, II, “c”, do CTN (art. 44, I, da Lei nº 9.430/96, e Ato Declaratório CST nº 09, de 16/01/97), a multa de ofício foi corretamente reduzida para 75% pela decisão de primeira instância.. **Recurso negado.**

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por: **METALÚRGICA BISOGNIN LTDA.**

ACORDAM os Membros da Terceira Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos: I) em rejeitar a preliminar de inconstitucionalidade; e II) no mérito, em negar provimento ao recurso. Ausente o Conselheiro Daniel Corrêa Homem de Carvalho.

Sala das Sessões, em 06 de julho de 1999

Otacílio Daifas Cartaxo
Presidente e Relator

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros Francisco Sérgio Nalini, Francisco Maurício R. de Albuquerque Silva, Renato Scalco Isquierdo, Mauro Wasilewski, Lina Maria Vieira e Sebastião Borges Taquary.

cgf



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo : 11030.000762/96-81
Acórdão : 203-05.668
Recurso : 102.131
Recorrente : METALÚRGICA BISOGNIN LTDA.

RELATÓRIO

A empresa METALÚRGICA BISOGNIN LTDA. foi autuada em função da constatação da falta de recolhimento da Contribuição para Financiamento da Seguridade Social - COFINS, relativamente aos períodos de apuração de 02/95 a 03/96, exigindo-se, no Auto de Infração de fls. 06, a contribuição devida com os respectivos acréscimos moratórios, além da multa cabível, perfazendo o crédito tributário um total de R\$ 17.759,94. Às fls. 07, foram especificados o valor tributável, o fator gerador e o correspondente enquadramento legal.

Através da Impugnação de fls. 10/21, apresentada tempestivamente, a autuada insurge-se contra a cobrança, por considerá-la inconstitucional, pelos seguintes motivos:

a) a natureza jurídica da exação criada pela Lei Complementar 70/91 é de imposto, tendo em vista que só podem ser considerados como contribuição social os recursos que são entregues física e diretamente aos cofres do INSS; e

b) em sendo verdade o item acima, a citada lei contraria o disposto no art. 154, I, da Constituição Federal, cumprindo apenas a natureza formal, que exige a criação de outros impostos por Lei Complementar, sendo um imposto cumulativo, possuindo base de cálculo e fato gerador de outros impostos, tais como IPI, ICMS e ISS.

Questiona a multa aplicada de 100%, tendo em vista que, desse modo, há violação do princípio constitucional do não-confisco (art. 5º, XXIII, CF/88), entendendo que o limite da mesma é de 30%.

A Decisão Singular de fls. 25/28 julgou PROCEDENTE EM PARTE o auto de infração, mantendo a exigência tributária, por entender que todos os tópicos argüidos pela autuada como inconstitucionais carecem de sustentação. Resumiu o seu entendimento nos termos da Ementa de fls. 25, transcrita abaixo:

“CONTRIBUIÇÃO PARA O FINANCIAMENTO DA SEGURIDADE SOCIAL -COFINS:

Inconstitucionalidade:



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo : 11030.000762/96-81

Acórdão : 203-05.668

A apreciação e decisão de questões que versem sobre a constitucionalidade ou legalidade das leis é de competência exclusiva do Poder Judiciário.

Falta de Recolhimento:

São passíveis de lançamento de ofício os valores da contribuição não recolhidos espontaneamente nos prazos previstos pela legislação de regência.

Multa de Ofício:

É cabível a aplicação da multa de 100% sobre a totalidade ou diferença da contribuição devida, nos casos de falta de recolhimentos ou de recolhimentos feitos de forma insuficiente.”

Às fls. 28, da supracitada decisão, há a redução da multa de ofício de 100% para 75%, tendo em vista o disposto no art. 44, inciso I, da Lei nº 9.430, de 27/12/96.

Irresignada com a referida decisão, a autuada interpôs o Recurso Voluntário de fls. 34/43, onde reitera os argumentos trazidos na peça impugnatória.

A Procuradoria da Fazenda Nacional, em suas contra-razões, pugna pela manutenção da decisão singular, por entender que a constitucionalidade ou não de uma lei, não é assunto pertinente a um Tribunal Administrativo (fls. 54).

É o relatório.



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo : 11030.000762/96-81

Acórdão : 203-05.668

VOTO DO CONSELHEIRO-RELATOR OTACÍLIO DANTAS CARTAXO

O recurso é tempestivo e dele tomo conhecimento.

A recorrente, em suas razões recursais, reedita toda a argumentação expendida na impugnação, a qual foi refutada, em parte, pela autoridade julgadora de primeiro grau.

A exigência tem como fundamento legal os artigos 1º, 2º, 3º, 4º e 5º da Lei Complementar nº 70/91, de 30/12/91.

Os argumentos da recorrente baseiam-se no entendimento de ser a contribuição criada pela Lei Complementar n.º 70/91 (COFINS), eivada de vícios que a tornam inconstitucional.

A análise da constitucionalidade de uma norma legal está restrita unicamente ao Poder Judiciário, não cabendo à autoridade administrativa pronunciar-se acerca da inconstitucionalidade ou não da mesma, limitando-se, tão-somente, a aplicá-la, não podendo emitir qualquer juízo de valor sobre a sua legalidade ou constitucionalidade.

Entretanto, e apenas como argumento ilustrativo, cabe lembrar que não resta mais nenhuma polêmica sobre a matéria, tendo em vista que o Supremo Tribunal Federal - STF, ao analisar a Ação Declaratória de Constitucionalidade nº 1-1/DF, de 01/12/93 (DJ - seção I, de 06/12/93, pág. 26958), por unanimidade de votos, julgou constitucional a contribuição social instituída pela Lei Complementar nº 70/91 (COFINS) e, portanto, improcedentes as alegativas de inconstitucionalidade sobre a matéria.

Com relação à multa de ofício, nos ensina Plácido e Silva:

“MULTA FISCAL. É a imposição pecuniária devida pela pessoa, por decisão de autoridade fiscal, em face de infração às regras instituídas pelo direito fiscal.

Seja pela sonegação, pelo retardamento no pagamento do imposto, ou por qualquer outra irregularidade fiscal, a multa fiscal sempre importa numa infração ao regulamento em que o imposto se institui, e salvo o caso da moratória, que se estabelece automaticamente, sempre resulta de um processo



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo : 11030.000762/96-81

Acórdão : 203-05.668

fiscal, instaurado pelo auto de infração”. (Plácido e Silva - vocabulário jurídico/Vol. III, pág. 1.043, 2ª edição/1967 - Forense).

Não estando a exigibilidade suspensa pelo depósito do seu montante integral ou por concessão de medida liminar em mandado de segurança, e não ocorrendo a denúncia espontânea, na forma do artigo 138 do CTN, é devida multa de ofício por descumprimento de obrigação *ex-lege*.

A mesma tem amparo na determinação constante no art. 4º, inciso I, da Lei nº 8.218, de 29/08/91, que dispõe, *in verbis*:

“Art. 4º - Nos casos de lançamento de ofício nas hipóteses abaixo, sobre a totalidade ou diferença dos tributos e contribuições devidos, inclusive as contribuições para o INSS, serão aplicadas as seguintes multas:

I - de cem por cento, nos casos de falta de recolhimento, de falta de declaração e nos de declaração inexata,...”.

No caso em epígrafe, como a exigência foi formalizada em procedimento de ofício, iniciado com o Termo de Início de Fiscalização de fls. 01 e estando a multa prevista em lei vigente, não encontra amparo legal a argumentação do recorrente.

Entretanto, é cabível a redução da multa de ofício de 100% para 75%, de acordo com as disposições contidas no art. 44, inciso I, da Lei nº 9.430, de 27/12/96, em observância ao princípio da retroatividade da lei mais benigna, consagrado no art. 106, inciso II, alínea “c”, da Lei nº 5.172, de 25/10/66 – CTN, e no disposto no Ato Declaratório Normativo COSIT nº 01/97. Tal redução foi concedida na decisão de primeira instância, conforme fls. 28.

Diante do exposto, conheço do recurso, por tempestivo, e voto no sentido de **NEGAR-LHE PROVIMENTO**.

Sala das Sessões, em 06 de julho de 1999

OTACÍLIO DANTAS CARTAXO